



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

PARECER CONJUNTO N° 017/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE O PROJETO DE LEI N° 017/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – Relatório

Assim consta o Projeto de Lei nº 017/2025, “*Dispõe sobre a criação de cargos de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências*”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 07 de maio de 2025, estando nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Já à Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

A Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor, compete analisar todas as matérias atinentes à sua área temática

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica:

Art. 45 – iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Projeto de Lei em comento visa ao fortalecimento das ações de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de ampliar a cobertura territorial das equipes de Saúde da Família e assegurar o atendimento contínuo, humanizado e preventivo à população do Município de Amontada.

Os cargos a serem criados são regulamentados pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que estabelece as atribuições, os requisitos e o regime jurídico aplicável à categoria dos Agentes Comunitários de Saúde. Sua atuação é essencial para a promoção da saúde, prevenção de doenças e integração entre a comunidade e os serviços públicos de saúde, conforme previsto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

Observa-se que a propositura que tramita nesta Casa cumpre os requisitos impostos pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, nestes termos:

Art. 16 ...

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

III – Opinião



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 23 de maio de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues'.

Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues

Relator

Comissão de Justiça e Redação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antônio Sobrinho da Silva'.

Antônio Sobrinho da Silva

Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José Nilson Soares'.

José Nilson Soares

Relator

Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor

IV – Decisão da Comissão de Legislação e Justiça, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão hoje reunidas, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 017/2025, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 23 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

 Maria Sirlana Saldanha Freitas

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

 Raimundo Sigefredo S. Rodrigues

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

 Wangles Praciano Carneiro

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

 Jorge Ribeiro Siebra

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

 Antônio Sobrinho da Silva

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

 Samuel Lucas Negreiros dos Santos

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR

 Vânia Mary Teixeira Praciano

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

 José Nilson Soares

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

 José Edson Tomé Rebouças

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer.